



DEPUTADO  
Faria Jr.

Publique-se, inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
30, abril, 99  
Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei nº 292, de 1999

Dispõe sobre a não cobrança de ICMS nas  
contas de serviços de energia elétrica, telefone  
e gás quando de sua utilização por templos  
religiosos e instituições filantrópicas.

FLS. N.º 01  
RGI 2069  
PROJ. DE LEI  
LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - Os templos religiosos e as instituições filantrópicas, de utilidade pública, estarão isentos do pagamento de ICMS quando da utilização dos serviços de energia elétrica, telefone e gás no Estado de São Paulo.

**Parágrafo Único:** As empresas exploradoras desses serviços públicos serão autorizadas a adotar as providências cabíveis, objetivando a exclusão da cobrança de ICMS das contas de seus serviços em nome dos citados consumidores.

**Artigo 2º** - As instituições beneficiadas com essa renúncia fiscal deverão se cadastrar junto às empresas exploradoras dos serviços de energia elétrica, telefone e gás, apresentando os documentos que forem exigidos, para assim se habilitarem à isenção ora concedida.

**Artigo 3º** - Caberá ao governo do Estado de São Paulo proceder à regulamentação da presente lei, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

2069 de 03.04.99

ENTREGUE  
29 ABR 12 34 55 030528



DEPUTADO  
Faria Jr.

FLS. N.º 02
ROL 2069
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**Artigo 4º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

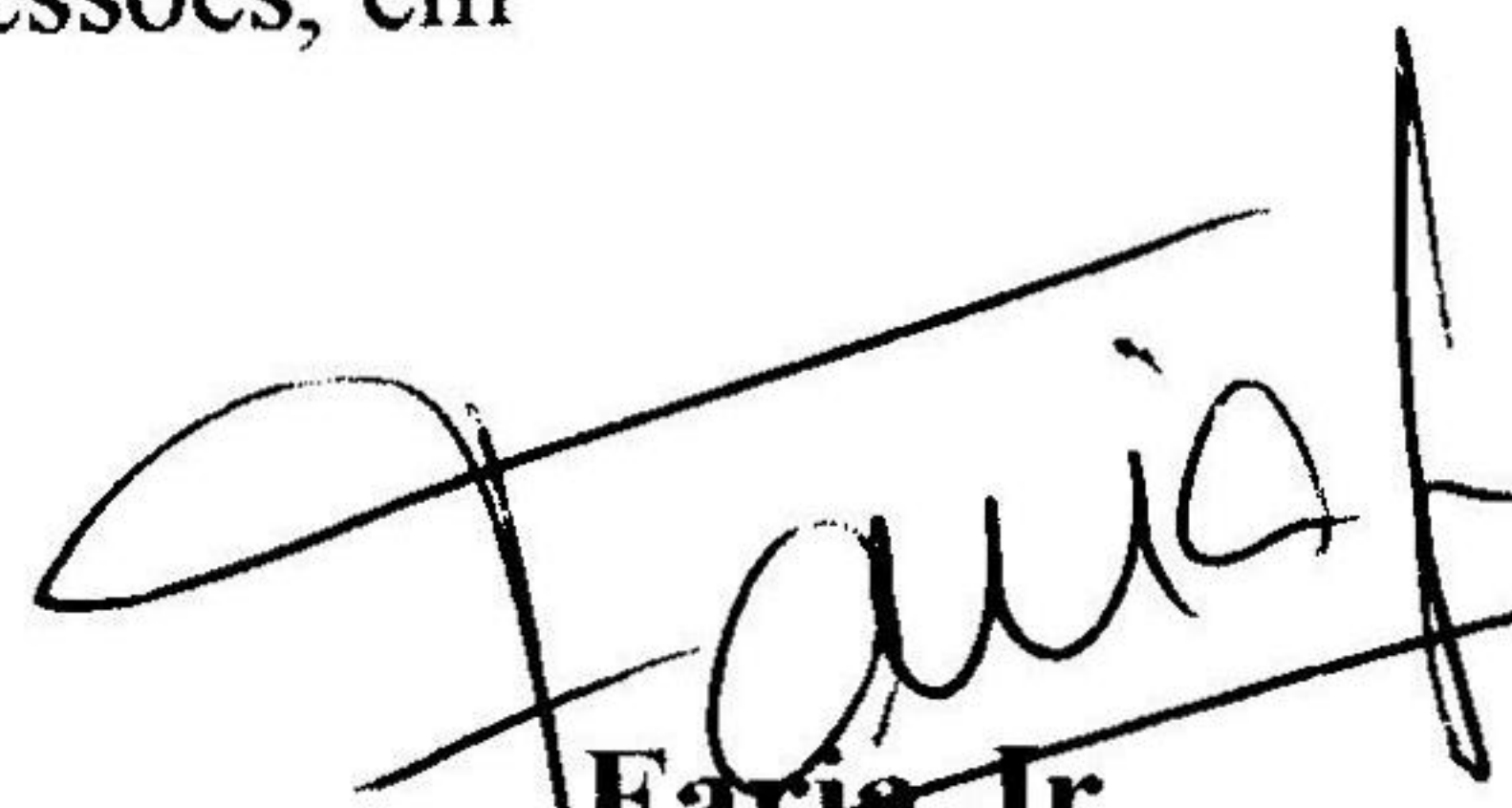
### Justificativa

São notórias as dificuldades financeiras enfrentadas por instituições religiosas e filantrópicas para bem cumprirem sua missão evangelizadora e assistencial e de significativa importância na vida de milhões de pessoas, que recebem diariamente auxílio espiritual e material.

Os mais desassistidos membros de nossas comunidades são favorecidos por esse importante e abrangente trabalho anônimo desenvolvido por essas entidades religiosas e assistenciais, sendo, neste contexto, razoável que o Estado abra mão dessa pequena tributação incidente nas contas de energia elétrica, telefone e gás, em favor dessas beneméritas instituições.

Creio ser oportuna e justa a presente propositura e para a sua aprovação conto com a elevada sensibilidade e descortino dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em

  
Faria Jr.  
Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
| assinaturas  
SSC.301/4/1999

  
Conferente



Divisão de Organização Legislativa  
Serviço de Protocolo Legislativo 5  
Publicado no

